

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL**Decreto-Lei n.º 256/2007**

de 13 de Julho

A Lei n.º 44/2004, de 19 de Agosto, aprovou o regime legal da segurança dos banhistas nas praias marítimas, nas praias de águas fluviais e lacustres, reconhecidas pelas entidades competentes como adequadas para a prática de banhos, prevendo, especificamente, no que respeita à segurança, critérios e condições gerais para a actividade balnear, um novo quadro regulador da matéria.

Encontrando-se em curso os procedimentos necessários à aprovação do novo regime, o qual entrará em vigor no início da época balnear de 2008, e atendendo à necessidade de acautelar a segurança dos banhistas e utentes dos espaços balneares, urge salvaguardar os procedimentos necessários à aplicação do regime ainda em vigor, razão por que se justifica a adopção de um mecanismo legal de regulação transitória à semelhança do adoptado através do Decreto-Lei n.º 129/2006, de 7 de Julho, ficando deste modo assegurada a segurança dos banhistas e utentes dos espaços balneares na época balnear de 2007.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Alteração à Lei n.º 44/2004, de 19 de Agosto**

O artigo 13.º-A da Lei n.º 44/2004, de 19 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 100/2005, de 23 de Junho, e 129/2006, de 7 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 13.º-A**Época balnear de 2007**

1 — Mantêm-se em vigor, para a época balnear de 2007, todos os mecanismos de fiscalização, segurança e assistência balnear aplicáveis pelos órgãos e serviços dependentes da Autoridade Marítima Nacional (AMN), em especial as determinações das capitánias dos portos e as directivas técnicas do Instituto de Socorros a Náufragos resultantes do seu quadro próprio de competências, designadamente as existentes em todas as matérias relativas ao quadro legal mencionado no artigo anterior.

2 —

Artigo 2.º**Entrada em vigor**

O presente decreto-lei produz efeitos a 1 de Junho de 2007.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Junho de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de*

Sousa — João António da Costa Mira Gomes — Rui Carlos Pereira — Francisco Carlos da Graça Nunes Correia.

Promulgado em 29 de Junho de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 3 de Julho de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS****Decreto n.º 14/2007**

de 13 de Julho

Os Perímetros Florestais de Arca e do Vouga foram constituídos pelo Decreto de 27 de Novembro de 1941, publicado no *Diário do Governo*, n.º 285, de 8 de Dezembro de 1941, e pelo Decreto de 15 de Janeiro de 1942, publicado no *Diário do Governo*, n.º 12, de 15 de Janeiro de 1942, respectivamente.

Passados mais de 60 anos sobre a constituição destes Perímetros Florestais há que proceder à redefinição dos seus limites, uma vez que a actual realidade de ocupação do espaço não é compatível com a manutenção do Regime Florestal, não existindo condições para a aplicação do disposto na parte VI, artigo 25.º, do Decreto de 24 de Dezembro de 1901, publicado no *Diário do Governo*, n.º 296, de 31 de Dezembro de 1901, e respectiva legislação complementar.

Foi ouvida a Direcção-Geral dos Recursos Florestais.

Assim:

Nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Perímetro Florestal de Arca**

1 — Os limites do Perímetro Florestal de Arca, constituído pelo Decreto de 27 de Novembro de 1941, são redefinidos nos termos da planta em anexo ao presente decreto, do qual faz parte integrante.

2 — O original da planta referida no número anterior encontra-se arquivado na Direcção-Geral dos Recursos Florestais.

Artigo 2.º**Perímetro Florestal do Vouga**

1 — Os limites do Perímetro Florestal do Vouga, constituído pelo Decreto de 15 de Janeiro de 1942, são redefinidos nos termos da planta em anexo ao presente decreto, do qual faz parte integrante.